

Acórdão: 23.844/24/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.003680110-79
Impugnação: 40.010158070-45
Impugnante: West Parts Peças e Lubrificantes Ltda
CNPJ: 27.614905/0001-08
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/SP

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. COMBUSTÍVEIS/LUBRIFICANTES/SIMILARES. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada, na condição de contribuinte substituto tributário, conforme Convênio ICMS nº 110/07, em operações com lubrificantes, listados no item 7 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinados a consumidores finais neste estado. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o § 2º, inciso I, do referido artigo, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/08/19 a 30/06/23, relativo a operações interestaduais de remessa de lubrificantes, relacionados no item 7 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a consumidores finais neste Estado.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação nos presente autos., refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 371/382, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de suposto erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que o Fisco deixou de observar o comando previsto no art. 22, § 21, da Lei nº 6.763/75.

Entende a Impugnante que a correta indicação do sujeito passivo encontra-se fundamentada no § 21 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, que dispõe “*havendo falta de retenção de ICMS/ST nas operações interestaduais com lubrificantes destinadas a comercialização ou à industrialização do próprio produto, a responsabilidade tributária será atribuída ao destinatário dos produtos, situados em Minas Gerais*”. O que não teria sido observado pelo Auditor Fiscal.

Entretanto, observa-se que as razões apresentadas se confundem com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, notadamente aqueles estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a indicação do sujeito passivo, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura e das circunstâncias em que foi praticado, a correta indicação dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades cominadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade. *In verbis*:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Parágrafo único. Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual estabelecerá as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia

Rejeita-se, pois, a prefacial de nulidade arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, no período de 01/08/19 a 30/06/23, relativo a operações interestaduais de remessa de lubrificantes, relacionados no item 7 do Capítulo 6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a consumidores finais neste Estado.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

Instruem os autos, dentre outros documentos, os seguintes anexos, constantes do Grupo Provas do presente e-PTA:

- Anexo A – Resumo Anual dos valores devidos;
- Anexo B – Resumo Mensal dos valores devidos;
- Anexo C – Resumo por Nota Fiscal dos valores apurados;
- Anexo D – Apuração por Item de Nota Fiscal;
- Anexo E – Resumo Mensal por Destinatário;
- Anexo F – Regras de tributação aplicadas por produto;
- Anexo G – Memória de Cálculo;
- Anexo H – Perfil por Destinatário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada, sediada no município de Catanduva/SP, tendo como atividade principal o Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores CNAE 45.30-7-03 e como atividade secundária o Comércio Varejista de Lubrificantes - CNAE 47.32-6-00, é substituto tributário por força do Convênio nº ICMS 110/07, em relação às remessas de “óleos lubrificantes”, destinadas a consumidores finais mineiros.

Os destinatários encontram-se identificados no Anexo H – Perfil por Destinatário (Anexo 8 do e-PTA).

Em sua defesa, a Impugnante alega que houve erro de indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que o Fisco deixou de observar o comando previsto no art. 22, § 21, da Lei nº 6.763/75.

Entende a Impugnante que a correta indicação do sujeito passivo encontra-se fundamentada no § 21 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, que dispõe “*havendo falta de retenção de ICMS/ST nas operações interestaduais com lubrificantes destinadas a comercialização ou à industrialização do próprio produto, a responsabilidade tributária será atribuída ao destinatário dos produtos, situados em Minas Gerais*”. O que não teria sido observado pelo Auditor Fiscal.

Aduz que, ademais, a imunidade constitucional prevista no art. 155, inciso II e § 2º, inciso X, alínea “b” da Constituição da República de 1988 - CR/88, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário (RE) nº 748.543, atinge somente a saída da mercadoria do estado de origem, podendo o Estado de destino realizar a cobrança do ICMS, sendo, nesse caso, o sujeito passivo pelo pagamento do imposto o adquirente da mercadoria, sediado no estado de destino.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Por oportuno traz-se o Convênio ICMS nº 110/07 (e suas alterações vigentes no período autuado) que dispõe sobre “*o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/2018*”, nos seguintes termos:

Convênio ICMS nº 110/07

Texto consolidado no DOU de 30.03.21 pelo despacho 15/21, na forma da cláusula quarta do Conv. ICMS 130/20.

Alterado pelos Convs. ICMS 143/21, 192/21, 205/21, 01/22, 15/22, 83/22, 117/22, 167/22, 197/22, 16/23.

“Dispõe sobre o regime de substituição tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos.

§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

(...)

IV - na entrada no território da unidade federada destinatária de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário. (Grifou-se).

No que tange ao estado de Minas Gerais, a atribuição da sujeição passiva, mencionada na cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110/07, supratranscrita, é também estabelecida no art. 22, inciso III, § 8º, item 1 e 5 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1. conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(...)

5. a contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter ao Estado petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

(...)

§ 21. A responsabilidade prevista no item 5 do § 8º deste artigo será atribuída ao destinatário, situado neste Estado, de petróleo e de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados cuja operação ocorra sem retenção ou com retenção a menor do imposto.

(Grifou-se).

Depreende-se dos dispositivos legais supratranscritos que, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário, sendo a responsabilidade do destinatário solidária.

Portanto, não há qualquer erro na indicação do Sujeito Passivo da obrigação tributária.

Oportuno destacar que a Constituição Federal (CF) prevê em seu art. 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, a instituição de imunidade para operações próprias de petróleo e seus derivados. No entanto, tal previsão em nada influencia a incidência de ICMS nas operações internas, que é objeto do regime de substituição tributária, ou seja, o ICMS/ST sobre lubrificantes derivados caberá integralmente ao Estado onde ocorrerá o consumo final.

Assim, o art. 155, inciso X, alínea “b” da CF/88 e o § 4º, inciso I do mesmo art. 155, referem-se a fatos geradores distintos: o primeiro à operação interestadual (ICMS/OP do estado de origem, operação imune por determinação constitucional) e o segundo à operação interna.

CF/88

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

(...)

X - não incidirá:

(...)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
(Incluído pela Emenda Constitucional n° 33, de 2001)

(...)

Na sequência, o § 2º acima delegou à lei complementar a definição das normas concernentes ao sistema de tributação por substituição tributária, além de outras definições sobre combustíveis e lubrificantes:

CF/88

Art. 155 - (...)

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

b) dispor sobre substituição tributária;

(...)

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

(Grifou-se)

A Impugnante alega que a Lei Complementar (LC) n° 87/96, a qual coube dispor sobre substituição tributária, nos termos do comando constitucional (arts. 150, § 7º e 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”) dispõe, em seus arts. 6º e 9º, que em relação à operação interestadual, a adoção do regime de substituição tributária dependerá de acordo específico celebrado entre os estados Federação, destacando que se trata de operação entre contribuintes do imposto.

Argui que, considerando as regras maiores (CF/88 e LC n° 87/96), reporta-se o Convênio ICMS n° 142/18 que trata das regras da Substituição Tributária, no qual traz em sua Cláusula primeira novamente que se trata de “operação entre contribuintes” e em relação às “operações subsequentes”.

Aduz que, igualmente o Convênio ICMS n° 110/07, acordo celebrado entre os estados no que tange a combustíveis e lubrificantes, tem-se novamente atribuição de obrigação do pagamento do ICMS ao remetente da mercadoria, neste caso à WEST, apenas quando destinada a consumidor final contribuinte do imposto, em relação às operações subsequentes.

Entende, assim, a Impugnante, que o ICMS/ST somente poderá ser atribuído ao sujeito passivo, desde que ocorra fato gerador posterior, revenda ou entrada em contribuinte, o que não seria o caso dos autos, uma vez que todas as vendas efetuadas pela Impugnante, conforme relatado no próprio Auto de Infração, foram destinadas à consumidor final não contribuinte, já que se trata de prefeituras e órgãos públicos. Fato este que, por si só, demonstra que não ocorreu qualquer operação

posterior, não havendo que se falar, portanto, em recolhimento do ICMS/ST nas referidas operações.

Entretanto, tal entendimento é equivocado.

Traz-se à baila os dispositivos legais citados pela Autuada:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

(...)

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, em relação às operações subseqüentes;

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se) .

Depreende-se do § 1º do art. 6º da LC nº 87/96 que a responsabilidade por substituição tributária poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Ou seja, é equivocado o entendimento da Autuada ao afirmar que a adoção do regime de substituição tributária, em operações interestaduais, somente se dará em relação às operações subsequentes.

Dispõe o referido § 1º do art. 6º da LC nº 87/96 que a responsabilidade por substituição tributária poderá ser atribuída, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

A expressão “que seja contribuinte do imposto” se refere somente ao valor devido pela diferença entre alíquota interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final. Ou seja, que este consumidor final seja contribuinte do imposto.

No caso em discussão, que trata das remessas de combustíveis/lubrificantes, tem-se previsão específica nos §§ 1º e 2º do art. 9º da LC nº 87/96, estando expressamente previsto no § 2º que “nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, **que tenham como destinatário consumidor final**, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente”.

Reafirme-se que, as operações ora autuadas referem-se a lubrificantes destinados a consumidores finais, não contribuintes, situação que se adequa ao disposto no § 2º do art. 9º da LC nº 87/96, acima transcrito.

No âmbito da legislação mineira, em consonância com a Lei Complementar, a exigência fiscal se fundamenta no art. 22, inciso III da Lei nº 6.763/75, devidamente capitulado no Auto de Infração:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

III - adquirente ou destinatário da mercadoria, ainda que não contribuinte, pela entrada ou recebimento para uso, consumo ou ativo imobilizado, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

Ou seja, exige-se o ICMS incidente pela entrada ou recebimento para uso e consumo do estabelecimento destinatário, ainda que não contribuinte, cuja responsabilidade fica atribuída ao remetente da mercadoria.

Como exposto anteriormente, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido encontra-se prevista no § 8º, item 5 do mesmo art. 22 da Lei nº 6.763/75 e art. 12, § 2º do Anexo XV do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 22. (...)

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

(...)

5. a contribuinte situado em outra unidade da Federação que remeter ao Estado petróleo ou lubrificante e combustível líquido ou gasoso dele derivados não destinados à comercialização ou à industrialização do próprio produto;

(...)

RICMS/02 -Anexo XV

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

VI - Capítulo 6: Combustíveis e Lubrificantes;

(...)

§ 2º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao imposto devido na entrada, em operação interestadual iniciada em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, e destinadas a uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

(Grifou-se).

Em relação às operações com lubrificantes, define o art. 62 do Anexo XV do RICMS/02 que o valor a ser recolhido a título de substituição tributária é o resultante da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária. Confira-se:

RICMS/02 - Anexo XV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 62. Na operação interestadual com lubrificante derivado de petróleo submetido ao regime de substituição tributária do item 7.0 do capítulo 6 da Parte 2 deste Anexo, o valor do imposto a ser recolhido a este Estado, a título de substituição tributária, é o resultante da aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição tributária.

No tocante aos Convênios ICMS citados pela Defesa, cabe esclarecer que o Convênio ICMS nº 142/18 trata dos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, o que não é o caso em discussão, aplicando-se, ao caso, apenas de forma subsidiária.

Destaque-se que encontra-se previsto no Convênio ICMS nº 142/18 que as regras relativas à substituição tributária de “combustíveis e lubrificantes”, dentre outros, serão tratadas em Convênios específicos a serem celebrados entre as unidades federadas. Veja-se:

Convênio ICMS nº 142/18

Cláusula quinta. As regras relativas à substituição tributária serão tratadas em convênios específicos celebrados entre as unidades federadas em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos:

I - energia elétrica;

II - combustíveis e lubrificantes;

III - sistema de venda porta a porta;

IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor.

Parágrafo único. As regras deste convênio aplicam-se subsidiariamente aos acordos específicos de que trata esta cláusula.

(Grifos acrescidos).

No caso, em apreço, aplica-se o Convênio ICMS nº 110/07 (alterado pelos Convs. ICMS nºs 143/21, 192/21, 205/21, 01/22, 15/22, 83/22, 117/22, 167/22, 197/22 e 16/23), que dispõe sobre o regime de substituição tributária relativo ao ICMS devido pelas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, relacionados no Anexo VII do Convênio ICMS nº 142/18, e estabelece os procedimentos para o controle, apuração, repasse, dedução, ressarcimento e complemento do imposto.

Mais uma vez, verifica-se que a Impugnante equivoca-se ao citar o inciso III do § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 110/07, que trata do diferencial de alíquotas (devido quando o destinatário é contribuinte do imposto), quando o que se aplica ao caso é o inciso IV do § 1º referida Cláusula. Veja-se:

Convênio ICMS nº 110/07

Cláusula primeira. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - em relação ao ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso e consumo do destinatário contribuinte do imposto;

IV - na entrada no território da unidade federada destinatária de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à sua industrialização ou à sua comercialização pelo destinatário. (Grifou-se).

No caso em análise, não restam dúvidas que os destinatários não são contribuintes do imposto e que os lubrificantes não serão destinados à sua industrialização ou comercialização.

Diante do exposto, corretas as exigências fiscais de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial de nulidade arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Shirley Alexandra Ferreira e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 2024.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

CS/D

23.844/24/2ª